



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

**PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)**

PL 634/2003

14/08/03

Ac Protocolo nº 100 para registro a, em
seguida, à CES, CEE e CCJ.

Em 14/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a **obrigatoriedade** de
instalação de creches nas escolas e
centros educacionais públicos do Distrito
Federal que possuem cursos noturnos.

PL 634/2003 15:13

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal fica obrigado a instalar e manter creches nas escolas e centros educacionais da Fundação Educacional do Distrito Federal para os filhos e netos dos alunos que estudem nos cursos noturnos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a evasão escolar ocorre em número elevado na faixa etária de pré-adolescentes e adolescentes, muitas vezes, motivada pela gravidez precoce que atinge principalmente as classes sociais menos favorecidas, a presente iniciativa tem por objetivo incentivar e viabilizar a manutenção destes jovens nas escolas.

A medida de instalar creches nos centros educacionais tornará possível o estudo, no período noturno, para os alunos que se encontram na situação descrita.

A Constituição Federal é clara ao preconizar:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

PROJ. LEGISLATIVO
PL n. 634/03
Fls. n.º 01



“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;”

“DA EDUCAÇÃO

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;”

Como se vê, é dever do Estado garantir a tranquilidade das pessoas que desejam estudar e não conseguem em razão da existência de filhos em tenra idade, que necessitam de atenção e cuidados constantes. Tal questão pode ser resolvida com uma ação simples, qual seja a instalação de creches nos centros educacionais públicos para os filhos dos estudantes.

PL	634	03
Fis. n.º	02	00



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em lei, será um instrumento fundamental para a continuidade do estudo e o conseqüente desenvolvimento destes jovens na sociedade.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

